

**Impugnação 04/11/2021 12:02:58**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS – TRE/AM Pregão Eletrônico Nº 015/21 Ilmo. Pregoeiro Sr. Aldo Anísio Pereira de Fraça, WAGNER WELLINGTON SANJAD SOCIEDADE DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 27.446.153/0001-13, sediada na SQN 202, BLOCO B, 201, Asa Norte, Brasília/DF, telefone (61) 9 8208-6888, wagner.sanjad@gmail.com, vem, através deste, tempestivamente, com fulcro no item 24.2 do edital, apresentar IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ao edital em epígrafe, consoante às razões adiante aduzidas: DOS FATOS: Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto consiste "contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação na área de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, prestados por meio de Hora de Serviço Técnico (HST), a fim de atender às demandas do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas". DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DIVERSO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Conforme se extrai do objeto a contratação consiste em serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação. Além disso, ao se analisar o anexo IV, planilha estimativa de preço, confirma-se que a descrição das horas de serviço técnico, são para atividades de Sustentação de Software e não para suporte a usuário. Contudo, ao se analisar o item 12.15, verifica-se que a exigência técnica extrapola comprovação de atividade que esteja relacionada com o objeto. Senão vejamos: 12.15. Considera-se apto a comprovação exigida o(s) atestado(s) ou declaração(ões) que demonstre(m) a execução compatível com as características e quantidades estabelecidas no quadro a seguir, admitindo-se a soma de atestados, desde que sejam referentes a contratos executados em concomitância: Salvo melhor, entendimento, mas nos parece ter havido um equívoco pela administração ao exigir atestados relacionados a Service Desk, já que tal capacidade em nada tem haver com a capacidade dos licitantes em desenvolvimento e sustentação de sistemas. Página 2 de 2 Tal contrariedade é reforçada ao se analisar também o termo de referência em seu item 13.2, in verbis: 13.2. O licitante deverá apresentar 1 (um) ou mais atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação dos serviços de suporte e atendimento técnico a usuários de tecnologia da informação e comunicação (Service Desk). 13.3. Considera-se apto a comprovação exigida o(s) atestado(s) ou declaração(ões) que demonstre(m) a execução compatível com as características e quantidade estabelecidas no quadro a seguir, admitindo-se a soma de atestados, desde que sejam referentes a contratos executados em concomitância: Em seus ensinamentos, Marçal Justen Filho, esclarece: "No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência", vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei n.º 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto." DO PEDIDO Sem grandes delongas, pugna-se pela impugnação do edital, tendo em vista que a capacidade técnica exigida no item 12.15 é diversa das atividades que devem ser consideradas para aferição de capacidade técnica dos licitantes à luz da finalidade e do interesse público, assim como, republicação do edital, após a retirada de tais vícios. Posto que, pede deferimento. Brasília/DF, 30 de novembro de 2021.

WAGNER WELLINGTON SANJAD – Sociedade de Advocacia 51.177 – OAB/DF – CNPJ: 27.446.153/0001-13

[Fechar](#)